



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 21175/21

*Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de POCINHOS. Exigência indevida em edital licitatório, com desclassificação da parte denunciante. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O PROCEDIMENTO. **MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.***

*Esclarecimentos do responsável, capazes de alterar o entendimento técnico, elidindo as falhas inicialmente apontadas. **Revogação da Decisão Singular 0004/22. MEDIDA REFERENDADA.** Determinação de remessa dos autos ao MPjTC, para emissão de parecer acerca do mérito da denúncia.*

ACÓRDÃO AC1 - TC 00364/22

Cuida-se de análise de **denúncia**, com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, apresentada pela empresa **CONSTRUPRIME CONSTRUÇÃO E EVENTOS EIRELI ME**, em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS - PB**, no **exercício de 2021**, referente à **Tomada de Preços Nº 00002/2021**, cujo objeto é a Contratação de empresa para execução dos serviços de reforma do Colégio Municipal Padre Galvão.

Em análise inicial, a **Unidade Técnica**, no relatório de fls. 249/256, destacou o seguinte:

- O denunciante alega, em resumo, que, apesar de cumprir todos requisitos inerentes aos documentos exigidos, foi julgada inabilitada por ter descumprimento o subitem 6.8.4 do Edital da Tomada de Preços Nº 00002/2021, uma vez que somente foi apresentado atestado de Acervo Técnico em favor do Engenheiro, referente a serviços prestados por esse a pessoa física, estando dessa forma em desconexão a lei, a qual exige atestado técnico profissional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Alega, ainda, que interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que inabilitou a empresa. Entretanto, a Comissão Permanente de Licitação o julgou improcedente, mantendo inalterada a decisão anterior, a qual havia inabilitado a recorrente.

- A Auditoria entende ser lícito e recomendável que a Administração exija, como comprovação da capacidade técnico-operacional, que a licitante possua aparelhagem e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

mão de obra suficientes à boa execução do objeto do contrato por meio da relação explícita desses elementos, que poderá ser provada pela apresentação de notas fiscais, recibos de aquisição de equipamentos, ou ainda, contratos de aluguel ou comodato, além dos contratos de trabalho e/ou de prestação de serviços. Todavia, **não é lícita a exigência de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado para comprovação da técnico-operacional.**

- Concluiu, pois, pela **procedência da denúncia** quanto à ilegalidade do item 6.8.4 do edital da Tomada de Preços nº 00002/2021, agravado pelo fato de a empresa denunciante ter sido inabilitada pela inserção desta disposição claramente restritiva, uma vez que é ilícita a exigência de averbação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa, cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional.
- Ao examinar o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Pocinhos, em 17/01/2022, observou **não haver informações da Tomada de Preços nº 00002/2021**, em desobediência ao art. 7º, inciso VI, da Lei de Acesso à Informação (LAI).
- No entender do órgão técnico, estão presentes os requisitos do ***fumus boni iuris***, materializado pelo fato de o Edital da Tomada de Preços nº 000002/2021 estar em desacordo com o art. 30, §1º, inciso I, da Lei da Lei 8.666/93 e jurisprudência do TCU, agravada pelo desrespeito à Lei de Acesso à Informação, bem como o ***periculum in mora***, consubstanciado no potencial prejuízo ao erário municipal e aos potenciais licitantes, pelos vícios apontados pelo denunciante, e pelo prosseguimento de uma contratação pública decorrente de uma licitação com vícios insanáveis em seu nascedouro.
- Sugeriu a **suspensão cautelar da Tomada de Preços nº 000002/2021**, no estado em que se encontrar, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas, bem como a citação da autoridade denunciada, para a apresentação de defesa.

O **Relator** acolheu integralmente o entendimento técnico, bem como vislumbrou a necessidade de suspensão cautelar do procedimento licitatório objeto da denúncia (**Decisão Singular DS1 TC 004/22**). A decisão mencionada foi referendada pela **1ª Câmara**, por meio do **Acórdão AC1 TC 00110/22**, na sessão de 27/01/22.

A autoridade responsável apresentou **esclarecimentos**, analisados pela **Auditoria** às fls. 338/346, tendo esta acatado os argumentos trazidos, entendendo esclarecido que não houve exigência, por parte do **edital da Tomada de Preços nº 002/21**, de que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

qualificação técnica-operacional da empresa participante de licitação seja por meio de atestado devidamente registrado no CREA/CAU. Sugeriu, ainda, a **revogação da medida cautelar** expedida através da **DECISÃO SINGULAR - DS1-TC 00004/22**, bem como o **arquivamento** dos autos.

Com efeito, o denunciado aclarou as questões levantadas pela **Unidade Técnica**. O relatório técnico, às fls. 342, afirma:

• *O
defendente esclareceu que não houve exigência, por parte do edital da Tomada de Preços 002/21, de que comprovação de qualificação técnica-operacional da empresa participante de licitação seja por meio de atestado devidamente registrado em entidades profissionais.*

• *Assim, a Auditoria **acata os argumentos da defesa**, uma vez que, de fato, em nenhum momento houve a exigência de que a qualificação técnica-operacional da empresa participante de licitação seja por meio de atestado devidamente registrado no CREA/CAU.*

(...)

• *Por fim, a defesa esclareceu que **o Edital ora denunciado não previu APENAS o atestado de capacidade técnica em nome da empresa participante**, mas exigiu tanto a comprovação de capacidade técnica operacional (em nome da empresa licitante) e capacidade técnica profissional (acervo do profissional).*

(...)

• *Por todo o exposto, a Auditoria entende que **as exigências contidas no Edital da Tomada de Preços nº 002/21 fundamentam-se na necessidade de se obter evidências de quem efetivamente dispõe de condições para executar um contrato** com características peculiares como é o caso em tela, sem, no entanto, violar o caráter competitivo do certame ou restringir a participação de interessados, nos termos do art. 3º. §r. inc. I da Lei 8.666/93.*

Com fundamento na manifestação técnica, o **Relator** emitiu a **Decisão Singular DS1-TC 00012/22**, **revogando a medida cautelar consubstanciada na Decisão Singular DS1 TC 0004/22** e referendada pelo **Acórdão AC1 TC 00110/22**.

Considerando o disposto no art. 18, IV, b do Regimento Interno desta Corte de Contas, que estabelece:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

(...)

IV – deliberar sobre:

(...)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento;

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-21175/21, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em REFERENDAR o conteúdo da Decisão Singular DS1 - TC 00012/22.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota

João Pessoa, 10 de março de 2022.

Assinado 16 de Março de 2022 às 10:41



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Março de 2022 às 07:31



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO